



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO -
CONTRATO N° 024/2023 CPL/P -
PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 004/2023.
TOMADA DE PREÇOS N° 001/2023-
SOLICITAÇÃO DE SEGUNDO TERMO
ADITIVO. ART. 65, § 1° DA LEI 8.666/1993.
OPINATIVO PELA VIABILIDADE
JURÍDICA, CONDICIONADA AO
PREENCHIMENTO DAS RESSALVAS
REALIZADAS.

I-RELATÓRIO

O presidente da Câmara de Agrestina- PE solicitou análise jurídica sobre o segundo aditamento ao contrato n° 024/2023, oriundo do processo de licitação n° 004/2023, Tomada de Preços N° 001/2023, firmado com a empresa, **A&K REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA**, regularmente inscrita no CNPJ sob o n° 41.862.461/0001-50.

O caso em apreço versa acréscimo do valor do contrato, referente à contratação de empresa de engenharia para Reforma do plenário e fachada da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina - PE, com fornecimento pela empresa contratada de todos os materiais, equipamentos e serviços, com a reprogramação do Contrato n° 024/2023 firmado entre as partes acima mencionadas, consoante art. 65, §1°, da Lei 8.666/93, e na cláusula segunda





do contrato original, e em conformidade com a justificativa técnica e planilhas orçamentárias em anexo.

Após parecer emitido pelo engenheiro fiscal, Iago S. Calábria, que assinou o Parecer Técnico de Reprogramação, pleiteou um acréscimo correspondente a 30,62% (trinta inteiros e sessenta e dois por cento) o que representa o montante de R\$ 110.847,24 (cento e dez mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

A justificativa apresentada pela engenharia encontra-se anexada aos autos do processo administrativo.

É, em abrupta síntese, o relatório.

Passo a fundamentar, para ao final, opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

a) Dos limites e alcance do Parecer Jurídico

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado por essa Assessoria, veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, pareceres técnicos, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes na atuação administrativa.





O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo, sem caráter vinculante, exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

Nesse contexto, acredita-se que qualquer posicionamento a ser adotado pelo gestor, no caso concreto, constitui decisão administrativa, que foge das atribuições dessa assessoria, servindo esse parecer opinativo de simples norte dos riscos daí advindos.

O parecer que se inicia, ainda, não sindicará a legalidade de atos já consumados, haja vista que tal atribuição é de competência de outros órgãos instituídos, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado e da Controladoria-Geral do Município. Parte-se do pressuposto da legalidade do contrato e aditivos assinados para, então, ser enfrentada a consulta expressamente formulada.

Feita tais ressalvas, passemos à análise do feito.

b) Das Alterações Contratuais

As alterações nas condições iniciais dos ajustes se fazem necessárias para assegurar a mutabilidade da relação contratual travada entre as partes, considerando que as demandas supervenientes podem impactar na pretensão originalmente firmada.

Por tal motivo, o legislador previu, como uma das prerrogativas extraordinárias da Administração, o poder de alterar unilateralmente os contratos, dentro dos limites previamente estabelecidos (art. 58, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 104, I, da Lei nº 14.133/2021).





PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

Assim, foram permitidos, desde que cumpridos os pressupostos legais, ajustes no objeto contratado para adequá-los à realidade administrativa, sem, todavia, desnaturá-lo em sua essência. Todavia, há situações em que a alteração pretendida visa tão somente a ampliar ou reduzir as quantidades originalmente contratadas, sem qualquer modificação nas especificações originais. Em razão de fatos supervenientes, o quantitativo pactuado pode não mais se mostrar compatível com as demandas administrativas, impondo, assim, o acréscimo ou a diminuição do objeto contratado para melhor adequação à realidade presente.

Nesses casos, diz-se que se está diante de alterações quantitativas, previstas na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Desse modo, verifica-se que é possível, em tese, o acréscimo ou a supressão contratual, no entanto, devem ser respeitadas algumas exigências legais e jurisprudenciais adiante apontadas.

b.1) Observância dos Limites Percentuais e Vedação de Compensação entre Acréscimos e Supressões





PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

Os acréscimos contratuais somente serão válidos se atenderem aos limites estabelecidos no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Tratando-se de acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras, o particular contratado é obrigado a aceitá-los em percentual que não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, mas em se tratando de acréscimos em contrato cujo objeto seja a reforma de edifício ou de equipamento, o particular será obrigado a aceitá-la em percentual que não exceda 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50%.

Em virtude do disposto no citado artigo, o particular contratado fica obrigado a aceitar, desde que devidamente fundamentado, os acréscimos que a Administração Pública, unilateralmente, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50%.

Mister frisar que nos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93 a supressão poderá exceder os 50%, nos termos e hipóteses dispostos no citado



inciso II do parágrafo 2º do artigo 65 da citada lei, desde que haja acordo entre as partes contratuais.

Ressalto que conforme jurisprudência sedimentada pelo Tribunal de Contas da União, os limites de acréscimos e supressões que podem ser impostos pela Administração contratante, definidos pelo art. 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, devem ser calculados de forma isolada sobre o valor inicial atualizado do contrato, sem a possibilidade de haver compensação entre acréscimos e supressões.

Portanto, para o cômputo do percentual máximo de acréscimos e supressões contratuais, deve haver a apuração dos respectivos quantitativos de forma isolada.

É dizer, não deve haver compensação entre acréscimos e supressões contratuais, de forma que o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos em lei (TCU, Acórdão 781/2021- Plenário).

É necessário frisar que tal entendimento consolidou-se para impedir fraudes ao processo licitatório, por meio do jogo de planilhas, assim como a descaracterização do objeto licitado, em proteção aos princípios constitucionais.

Assim, deve a área técnica se certificar que as alterações quantitativas não acarretam prejuízos à Administração, ou seja, deve-se apurar se no caso não haverá o "jogo de planilha", conforme determina o TCU, no Acórdão nº 551/2008 - Plenário:





PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

10386 - Contrato - Aditamento - Fato conhecido previamente pela Administração - Impossibilidade - Fato deve ser superveniente - TCU. O TCU, em sede de representação, reafirmou seu posicionamento no sentido de que eventuais acréscimos contratuais, além de devidamente justificados, devem ter como causa fatos supervenientes à assinatura do contrato. Na referida decisão, o Tribunal considerou indevida a celebração dos termos aditivos que resultaram em acréscimos de 25%, tendo em vista que "a demanda de projetos não implementados e o fim do Contrato nº 56/2006 já eram de conhecimento do órgão antes da realização do certame, sendo assente nessa Corte de Contas que os motivos capazes de ensejar o acréscimo devem ser supervenientes à assinatura do contrato".

No mesmo sentido, Acórdãos nºs 2.032/2009 e 172/2009. TCU, Acórdão nº 1.748/2011, Plenário, Rel. Min. José Jorge, DOU de 05.07.2011.

Corroborando com esse entendimento, recentemente, foi publicado o acórdão nº 831/2023 - PLENÁRIO TCU, que trata da necessidade de estudo técnico e demonstração de fato superveniente para que seja realizado o aditivo.

Nunca é demais lembrar que essa assessoria por ser jurídica, não consegue mensurar o fato superveniente; observa-se, todavia, que há parecer técnico descrevendo-o.

b.3) Apresentação de Justificativa





Além disso, o caput do já citado artigo 65 da Lei n.º 8.666/1993 exige a apresentação das “devidas justificativas”, o que demanda a necessidade de motivação expressa da autoridade competente para a prática do ato.

A motivação deve ser explícita, clara e congruente, demonstrando o quantitativo estimado para o acréscimo. Portanto, devem constar nos autos os fatos que tornaram exacerbados os quantitativos previstos no contrato, de modo a evidenciar que tais situações não foram contempladas na origem do ajuste, comprovando a ocorrência de fato superveniente ou de conhecimento superveniente e a motivação técnica da proposta de alteração quantitativa.

Mesmo estando sob a ótica da obviedade, nunca é demais lembrar que essa assessoria, não detém expertise para analisar o cumprimento dos requisitos de fato superveniente e estudo técnico; no entanto, percebe-se que há nos autos parecer técnico de engenharia constando as devidas justificativas.

b.4) Previsão de disponibilidade orçamentária

Se a alteração quantitativa implicar incremento financeiro, deverá ser acostada ao processo declaração de disponibilidade orçamentária do valor correspondente ao aumento a ser formalizado, considerando o exercício financeiro em curso.

b.5) Autorização da autoridade competente.

Considerando os documentos que instruem o processo, em especial a justificativa apresentada pelo Engenheiro a autoridade competente deve emitir ato formal de concordância com a formalização do aditivo.

b.6) Demonstração de que a Contratada mantém as condições de habilitação





Necessário, ainda, que seja demonstrada a manutenção das condições de habilitação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93).

Assim, recomenda-se que, previamente à celebração do termo aditivo, a Administração confirme tal circunstância, com a juntada das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista válidas e atualizadas.

Aconselha-se, ainda, que, previamente à celebração do termo aditivo, a Administração verifique a existência de eventual registro de sanção aplicada à contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar contrato administrativo.

b.7) Contrato Vigente

Recomenda-se ao órgão assessorado verificar se o contrato está vigente. Aditar um contrato expirado seria equivalente a recontratar irregularmente.

b.8) Publicação do extrato do aditivo

Uma vez colhidas as assinaturas do instrumento pelos representantes legais das partes contratantes, o órgão ou entidade interessada providenciará a publicação do extrato do termo aditivo no Diário Oficial como condição indispensável para que o negócio jurídico produza efeitos, observado o prazo fixado pelo parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

III - DAS CONCLUSÕES





Ante o exposto e levando em consideração os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como as informações acima colacionadas, verifica-se que o contrato originalmente foi firmado no valor de R\$361.975,55 (trezentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e na primeira reprogramação os itens acrescidos totalizaram um valor R\$19.975,24 (dezenove mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), que equivale à 5,52% (cinco inteiros e cinquenta e dois por cento) de aditivo de acréscimo. No caso em tela, a presente reprogramação dos itens acrescidos totaliza um valor de R\$110.847,24 (cento e dez mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), que equivale à 30,62% (trinta inteiros e sessenta e dois por cento) de aditivo de acréscimo, totalizando, por fim, no acumulado das duas reprogramações um acréscimo de R\$130.822,48 (cento e trinta mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), o qual equivale à 36,14% (trinta e seis inteiros e quatorze por cento) de aditivo de acréscimo não excedendo, portanto, os limites estabelecidos no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, considerando que descabe a este parecerista sindicat a legalidade dos atos anteriormente praticados, opina-se pela viabilidade jurídica do acréscimo quantitativo, condicionada à observância das seguintes recomendações e cautelas:

- a) Autorização da autoridade superior;
- b) Justificativa que contemple a situação de aumento quantitativo, em conformidade com os ditames legais, bem a comprovação da ocorrência de fatos superveniente, na situação em deslinde, a engenharia que apregoa que houve aumento de demanda, o que inicialmente não seria possível prever;
- c) Demonstração do atendimento dos limites no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, ressaltando-se que, tendo sido realizada acréscimos e supressões, deve ser





PORTO & RODRIGUES

Advocacia & Consultoria

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)





PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

indicando percentual individualizado de acréscimos e supressões no instrumento do aditivo, alertando-se ainda que, na compatibilização do limite de acréscimos, não se admite a compensação com supressões realizadas, sendo necessário demonstrar a observância do percentual individualizado.

d) Demonstração de disponibilidade orçamentária do valor correspondente ao aumento a ser formalizado, considerando o exercício financeiro em curso.

e) Demonstração de que a Contratada mantém as condições de habilitação;

f) Publicação do instrumento de prorrogação no Diário Oficial.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Agrestina-PE, 02 de abril de 2024.

JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital
por JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES

OAB/PE: 23.610